



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

Encaminhado a Comissão
de Justiça e Redação

Em: 20/08/2025

Presidente

Aprovado por
Em: 04/09/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Acrescenta os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D à Lei nº 595/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Floresta/PE.

**O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o presente Projeto de Lei:**

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 595/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Floresta/PE, os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D:

“Art.40-A. Os parâmetros e normas estabelecidas pelas prestadoras de serviços para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

§ 1º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 2º A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser denunciada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelo Executivo.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público.

Art. 40-B. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, e nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

Prof. Ed. Di. Di. Di.

[Handwritten signature and scribbles in blue ink on the right margin]



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 40-C. Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do Art. 40-A deve promover sua imediata regularização.

Art. 40-D. O descumprimento do disposto nos Artigos 40-A e 40-C, constitui infração grave conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente".

Art. 2º O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Floresta, em 20 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao longo desses últimos anos, vimos crescer significativamente o número de fiações/cabeamentos entre os postes localizados nos passeios das vias públicas de Floresta, frutos das instalações nas áreas de telecomunicação, energia elétrica e internet. Ocorre que, mais recentemente, algumas concessionárias e prestadoras de serviço, ao realizarem as desinstalações e indisponibilização de serviços, acabam deixando o material – fiações e cabos - caído ao longo das calçadas dessas ruas.

Tal postura requer intervenção do Poder Público, sobretudo através da utilização da legislação vigente, para que não coloque em risco a segurança dos cidadãos, além de coibir esses verdadeiros obstáculos ao "ir e vir" diário dos cidadãos, mas também para que impeça a possibilidade de instalação de outros serviços naquele espaço já obstruído. Ademais, a cidade se torna com péssima aparência pelo emaranhado de fios desnecessários. Daí a importância de regulamentação quanto às responsabilidades de tais empresas, bem como a devida notificação quando de eventual infração.

Surge, portanto, a necessidade de melhorar o regramento das posturas municipais, nesse aspecto. Por isso, entendo que o presente Projeto é de grande relevância para Floresta, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, é sabido que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

Praça Cel. Fausto Ferraz, 183-A, Centro, Floresta/PE CEP.: 56.402-051 Fone (87) 3877-2500/2502

Sup. COPISA

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

Através do acúmulo dessas fiações nos postes, é notória a igual dificuldade de manutenção, e todo esse contexto da problemática representa risco à vida das pessoas, podendo causar acidentes. As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Tais serviços são, por vezes, instalados de maneira desordenada. Esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção. Reitero que o aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura acidental.

Ante o exposto, considero imprescindível a organização dos cabeamentos pelas concessionárias e demais prestadoras de serviço, e, uma vez que a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade, é, nessa perspectiva que apresento esta norma, com abrangência municipal, através da alteração da SEÇÃO V - Do Empachamento das Vias Públicas – na qual ficam acrescentados os Artigos 40-A, 40-B, 40-C e 40-D, visando obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Solicito aprovação para o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Floresta, em 20 de agosto de 2025.


PÉRICLES ARAÚJO FERRAZ
Vereador

Beynha Freza

Talles Cruz



Gilberto



*Ch. emício
Jun 2025
Vale 400 Pista
AFM*

Ferraz